



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12267.000115/2008-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.225 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** ROUTE TECNOLOGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar o empregador de inscrever na Previdência Social segurados empregados que lhe prestam serviços constitui infração à legislação tributária.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A nulidade só cabe quando os atos e termos são lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 498/510, a qual julgou procedente o lançamento decorrente do descumprimento de obrigações acessórias do período de apuração compreendido entre 01/04/2003 a 31/10/2005.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (AI n.º 37.105.525-3, CFL 34), lavrado contra a empresa acima identificada, em 18/10/2007, no montante de R\$ 11.951,21.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 33/34), verificou-se que os Livros Razão possuem lançamentos em desacordo com os padrões estabelecidos constando em algumas contas lançamentos indevidos, como por exemplo, pagamentos de pró-labore nas contas 1.1.2.04.001 — Adiantamentos a Sócios, 2.1.1.09.001 — Lucros e Dividendos a Distribuir; pagamentos de remunerações a empregados lançados na conta 3.1.1.01.001 — Custos dos Serviços Prestados, e outros discriminados na planilha anexa ao REFISC. Tal fato constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/1991 combinado com o artigo 225, inciso II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

2.1. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea "a" e 373, do mesmo RPS, atualizada pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007, publicada no DOU de 12/04/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 35).

3. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento (RPS).

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e apresentou defesa tempestiva, impugna o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

### DA IMPUGNAÇÃO

4. A interessada manifestou-se às fls. 61/67, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

4.1. A Autoridade Fiscal autua a empresa por supostamente contabilizar em contas incorretas pagamentos efetuados aos segurados não empregados, ou segurados contribuintes individuais, nada mencionando com relação à contabilização dos pagamentos efetuados aos segurados empregados, constantes do Anexo 2;

4.2. os segurados elencados não são empregados da empresa, mas sim, segurados contribuintes individuais, - trabalhadores autônomos;

4.3. verificando ainda o Anexo 2, podemos constatar, surpreendentemente, alguns pagamentos a pessoas jurídicas. Assim, nesta condição, é óbvio que tais pagamentos não estão escriturados na conta salário, por total falta de amparo legal;

4.4. os segurados listados são verdadeiros segurados autônomos — contribuintes individuais, e como tal, os pagamentos efetuados aos mesmos são mui corretamente escriturados na conta de despesa 3.1.2.01.026 — Serviços Prestados Pessoa Física, conta 3.1.1.01.001 — Custos dos Serviços prestados e 3.1.2.01.024 — Manutenção e Conservação, conforme a natureza dos serviços prestados configurar-se em despesa ou custo;

4.5. não obstante a correta escrituração e os documentos apresentados, resolveu a Auditoria previdenciária desqualificar a condição de tais prestadores autônomos para considerá-los empregados, sem ao menos citar os elementos de convicção que o levou a assim proceder;

4.6. a Autoridade fazendária comete erro ainda mais grosseiro, ao alegar que o pagamento efetuado à empresa EVP Comércio e Representação de Materiais Elétricos Eletrônicos e Serviços Ltda — CNPJ 32.198.509/0001-87, pessoa jurídica formal e legalmente constituída, pagamentos estes escriturados na conta 3.1.2.01.025 — Serviços Prestados Pessoa Jurídica, seria pagamento efetuado a "segurado empregado";

4.7. ao pagar a empresa NUNES PONTES REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., a tesouraria preenchia muitas vezes, no documento intitulado "cópia de cheque", que é um documento de controle interno da empresa, o nome da

peessoa para quem se estava entregando o cheque, no caso específico, Manoel Nunes Pontes, sócio gerente da pessoa jurídica;

4.8. o mesmo procedimento ocorria quando era efetuado pagamento à empresa SISTEX SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA., quando o cheque era recebido pelo sócio Herton Carlos Moura ou ainda no caso da empresa PATRILANE AUTO SERVIÇO DE GUINCHO LTDA., cujos pagamentos eram entregues através do sócio Luis Moraes de Oliveira Filho;

4.9. considerou diversos pagamentos efetuados aos sócios Rodrigo Luis Derenne e Marcio Aguiar da Silveira, contabilizados nas contas de ativo 1.1.1.01.001 — Caixa, 1.1.2.04.001 — Adiantamento a Sócios e 2.1.1.09.001 — Lucros e Dividendos a Distribuir, como pro labore sendo que, na verdade tais pagamentos foram feitos a título de adiantamento de lucros e dividendos distribuídos, o que não se constitui em base de cálculo de contribuição previdenciária;

4.10. a Autoridade Fiscal não poderia jamais considerar tais pagamentos como pro labore, nem exigir folha de pagamento de tais valores, haja vista que tais pagamentos não são pro labore, e sim, pagamento de lucros e dividendos distribuídos aos sócios;

4.11. requer seja julgado improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração ora atacado.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 498):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2005

Legislação previdenciária - descumprimento.

*Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.*

Lançamento Procedente

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 518/540, em que reiterou as alegações apresentadas em sede de impugnação..

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

### **DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

De acordo com esta preliminar de nulidade, a decisão recorrida deveria ser considerada nula.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) "*

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

O fato de não acolher à pretensão do contribuinte, não significa que a decisão não observou o contraditório.

Verifica-se sim, que o contribuinte entendeu muito bem a situação em que se encontrou, de modo que exerceu a contento o seu direito de defesa e a decisão apreciou os argumentos apresentados.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

A recorrente baseia seus argumentos como se o mérito lhe fosse favorável, entretanto, não é o que ocorreu.

Quanto ao mérito, não há razão, de modo que está caracterizada a ocorrência do descumprimento da obrigação acessória e deve ser mantida a presente autuação.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

